



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe altera o Anexo II da Resolução n. 137, de 8 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre a estrutura da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas e dá outras providências.”
2. O objetivo da matéria é tão somente alterar os valores das gratificações de função (funções de assessoramento intermediário), fixando-as em R\$ 400,00 (FAI-1); R\$ 300,00 (FAI-2) e R\$ 200,00 (FAI-3).
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é exclusiva, cabendo exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara, conforme previsto no art. 33, inciso II, da Lei Orgânica.
6. No plano jurídico-constitucional, as gratificações, embora componham a remuneração dos servidores, não constituem seus vencimentos, razão pela qual não se sujeitam à garantia constitucional da irredutibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

7. Neste sentido, aliás, já assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar jurisprudência da Corte no sentido de que é possível lei reduzir valor de gratificação, conforme a decisão confirmada pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 637607), tal redução não representa violação ao princípio da igualdade e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previstos nos artigos 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

8. Sob este prisma, portanto, a matéria não viola a citada garantia constitucional, sendo perfeitamente possível reduzir os valores de gratificações, que são vantagens de natureza eminentemente transitória.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 006/2013.

Sala das Reuniões, 28 de outubro de 2013.

Vereador JOSÉ LÚCIO

Relator